

Ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Brasília -DF

Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 19.431.896/0001-91, com sede em Belo Horizonte/MG na Rua Timbiras, 1940, sl 810/811/812, Bairro Lourdes, CEP 30140-069, por intermédio de seu Presidente Roberto de Carvalho Santos, inscrito na OAB-MG 92298, com fundamento no art. 98 e seguintes do Regimento Interno do Conselho da Nacional de Justiça, apresenta **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, conforme segue:

INTRODUÇÃO

O presente pedido de providências tem o objetivo requerer a atuação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dado seu caráter fiscalizatório e regulamentador da atividade judicial, sobre a prática de alguns magistrados no tocante à interferência nos honorários advocatícios pactuados entre advogado e cliente, no que diz respeito à porcentagem devida ao prestador de serviço, em caso de procedência das ações previdenciárias nas quais atuou em juízo.

Observa-se que não raros são os casos nos quais magistrados, de maneira *ex officio*, ou seja, sem a provocação das partes e em nome do dever legal ou regimental, arbitram ou decotam os honorários advocatícios pactuados entre cliente e advogado, sob o argumento de que tais valores ou porcentagens seriam abusivos, dado o cenário de hipossuficiência da parte autora, através do emprego da cláusula *quota litis*. Tal cláusula permite que tais honorários sejam pagos quando do final do processo.

Conforme será demonstrado nesta petição que a pactuação dos honorários advocatícios em forma de *quota litis* não configura abuso do advogado em relação ao autor e nem tampouco fere a ética disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o profissional jurídico assume os riscos inerentes à postulação da demanda previdenciária e os custos operacionais para o desate do litígio judicial. Será confirmada também a ilegalidade patente dos atos de magistrados que arbitram tais honorários sem revelados quaisquer descumprimentos legais ou contratuais.

OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A ILEGALIDADE DE SUA RESTRIÇÃO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Conforme se preceitua na Lei 8.906/94, o Estatuto do Advogado, o advogado inscrito na OAB tem o direito de receber os honorários advocatícios, valores que surgem como contraprestação ao serviço jurídico prestado. Tal previsão encontra-se no Art. 22 e seguintes da referida lei. É possível o pagamento de honorários de sucumbência, por convenção ou por arbítrio. O foco deste pedido de providências é o honorário recebido em razão de contrato firmado entre advogado e cliente, ou seja, o contratual.

É importante salientar que, no ato do contrato de honorários, tem-se uma estrutura contratual fruto de vontades distintas e não coincidentes, o que confere natureza bilateral. Ressalta-se também que tais valores podem ser livremente pactuados, na medida da possibilidade e capacidade entre as partes. Ou seja, ao se falar em contrato entre partes capazes, deve-se observar o princípio da autonomia da vontade, através do *pacta sunt servanda*, que preceitua que as cláusulas ali estipuladas criam lei entre as partes. Se pretende-se a discussão do que ali foi pactuado e sua adequabilidade legal, deve-se fazê-la a partir de ação própria, com a obrigatória observância dos princípios positivados pela Constituição Federal, quais sejam o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Ademais, é mister ressaltar também que a competência para punir eventuais abusos no concernente aos honorários advocatícios é da OAB, na figura de seus Conselhos Éticos e Disciplinares, conforme art. 32, da Lei 8.906/84. Está presente no art. 58, V da referida Lei, a **competência privativa** dada aos Conselhos Seccionais de estabelecerem a tabela de honorários, válidas em todo o território nacional. De tal forma, resta cristalina a noção de que não deve um magistrado alterar os coeficientes contratuais estabelecidos sem que haja ação própria para tal, e que este se atenha apenas às questões atinentes ao processo que foi lhe dado para a apreciação, em total conformidade com o princípio dispositivo.

DA CLÁUSULA QUOTA LITIS

Tal cláusula, que autoriza o pagamento de honorários quando do fim do processo, está expressamente disposta no Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 38, caput.

Tem-se:

“Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, **não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.**”

Dessa forma, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na constituição de contrato no qual a cláusula se apresente, na medida em que a contratação de honorários é direito do advogado, pois há o entendimento que tal verba possui caráter alimentar. Ademais, é livre a pactuação de tais valores entre advogado e cliente, desde que sejam obedecidos o mínimo e máximo legal. Tal limite máximo refere-se ao fato de que o cliente não pode receber vencimentos menores dos pagos ao advogado.

No mesmo sentido tem se firmado o Superior Tribunal de Justiça, ao validar a estipulação de recebimento de 50% do valor auferido, ao final, pelo cliente, no êxito, *in verbis*:

“Verifica-se que houve, entre as partes, a pactuação de cláusula *quota litis*, ou seja, o constituinte se compromete a pagar ao seu patrono uma porcentagem calculada sobre o resultado do litígio, se vencer a demanda; o risco é inerente a essa cláusula, pois se o constituinte não lograr êxito na demanda, o seu patrono nada receberá. Consequentemente, esta estipulação afasta a determinação do §3º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) que assegura ao advogado o direito de perceber um terço dos honorários no início do serviço. Destarte, o fato de terem sido acordados os honorários em 50% sobre a quantia a ser recebida pela constituinte não caracteriza a abusividade da cláusula, pois com espeque nos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, aquele que assume o risco deve, da mesma forma, ter uma retribuição, superior à normalmente estipulada nos contratos comutativos.” (Voto proferido pelo Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª. Turma do STJ, no Resp. 1.155.200-DF, j. 22.02.2011).

O Conselho Federal da OAB já se posicionou no sentido de não ser abusiva a contratação de honorários até o limite de 50% nos casos de contratos de risco ou mesmo nos contratos *quota litis*, vejamos os acórdãos:

CONSELHO FEDERAL DA OAB:

RECURSO N° 2008.08.07223-05 - 2ª Turma. Rcetes.: C.M.P. e W.A.C.
(Adv.: Cláudio Marques de Paula OAB/MG 73246 e Wellington

Antonio de Carvalho OAB/MG 37469). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Rel.: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA Nº 078/ 2010/ SCA- 2ª T. Contrato de honorários em 50% dos valores atrasados - aposentadoria - possibilidade - quando se tratar de celebração do contrato de honorários com reconhecida cláusula de êxito, especialmente quando não estão em discussão valores expressivos, observada a capacidade das partes e a boa-fé contratual, não caracteriza infração disciplinar a cobrança de honorários no patamar de 50% dos valores recebidos pelo constituínte, quando o ganho obtido constitui em prestação continuada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de junho de 2010. Durval Julio Ramos Neto, Presidente em exercício da 2ª Turma da Segunda Câmara. José Norberto Lopes Campelo, Relator. (DJ. 05.08.2010, p. 51) *(grifos e destaques nossos)*

RECURSO Nº 0423/2006/SCA - 1ª Turma. Recorrente: A.S.C.J. (Advogada: Adriane Santana da Costa Julio OAB/SC 12.873). Recorridos: **Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina** e Alvacir Nunes Alves. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA Nº 030/2007/1ªT-SCA. **Honorários *quota litis*, previsto no patamar de 50% do que for recebido, a título de atrasado, pelo cliente. Contrato de risco, com as despesas processuais pagas pelo advogado. Trabalho prestado com zelo e boa técnica. Existência de outras vantagens pecuniárias, inclusive de natureza vitalícia, a serem por este percebidas.** Inexistência de honorários sucumbenciais. Inocorrência de abusividade e, portanto, de ofensa ao art. 38, caput, do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Brasília, 18 de junho de 2007. Reginaldo Santos Furtado. Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Valmir Pontes Filho. Relator. (DJ, 11.07.2007, p. 223/224, S.1)

Regra geral, as tabelas fixadas pela OAB estabelecem um valor mínimo de honorários contratuais, tendo como escopos a valorização do trabalho do advogado, bem como mitigar condutas predatórias que possam aviltar o exercício da profissão.

Observe-se, então, especificamente o tratamento normativo dado aos honorários advocatícios, em processos previdenciários, pela Resolução CP 01/2015 da OAB MG:

“CAPÍTULO VI – DA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA

(...)

Art. 99. Atuação do(a) advogado(a) em PROCESSOS JUDICIAIS:

a) No domicílio do(a) advogado(a), para requerimento ou revisão do auxílio ou benefício, percentual mínimo de Honorários de 20% sobre o total das parcelas ou diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente, observado o limite mínimo de R\$2.300,00.

b) Fora do domicílio do(a) advogado(a), para requerimento ou revisão do auxílio ou benefício, percentual mínimo de Honorários de 20% sobre o total das parcelas ou diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente, observado o limite mínimo de R\$3.600,00.

c) Em indenização de acidente do trabalho, percentual mínimo de Honorários de 20% sobre a quantia obtida em favor do cliente, observado o limite mínimo de R\$2.300,00.

d) Nas demais ações pelo procedimento ordinário ou sumário, percentual mínimo de Honorários de 20% sobre o proveito econômico a favor do cliente, observado o limite mínimo de Honorários Mínimos de R\$3.000,00.

e) Em todos os casos acima, havendo recurso, os Honorários deverão ser aumentados em 10%.

Art. 100, Nos termos do art. 11, os valores e percentuais acima se referem aos honorários mínimos.

Parágrafo Único: Para o limite máximo dos Honorários deverá ser observado o disposto nos arts. 31 a 33, da Lei nº 8.906/94, e arts. 35 a 43, do Código de Ética e Disciplina da OAB.”

Como se pode observar, quando o Conselho Seccional da OAB-MG se reporta a 20%, deixa bem claro que se trata de valor mínimo, ou seja, menos que esse percentual consubstanciarium um “aviltamento da profissão”. O artigo 100 supratranscrito remete ao artigo 11 que tem o seguinte texto:

“Art. 11. Os valores fixados pela presente Tabela referem-se aos honorários contratuais pro labore, mas não sucumbenciais, e indicam os limites mínimos a serem praticados pelos(as) advogados(as) no Estado de Minas Gerais, estejam eles fixados em percentuais e/ou em valores determinados em unidades monetárias, podendo o(a) advogado(a) contratar parte dos honorários a título de honorários pro êxito.

Parágrafo Primeiro: Para o limite máximo dos Honorários Advocatícios deverá ser observado o disposto nos arts. 31 a 33, da Lei nº 8.906/94, e arts. 35 a 43, do Código de Ética e Disciplina da OAB.”

Muito embora as tabelas não estabeleçam um valor máximo a título de honorários contratuais, a jurisprudência, bem como julgamentos proferidos pela própria OAB, tem entendido que o percentual máximo a ser cobrado é de 50% sobre o ganho econômico auferido pelo cliente.

Desde que o contrato firmado entre cliente e advogado não ultrapasse 50% dos valores atrasados auferidos pela parte autora, não há que se falar em ilegalidade ou abuso, na medida em que, na maioria dos casos, não pertenceria ao autor a capacidade postulatória, em razão da ausência de recursos financeiros destinados ao custeio das despesas da ação, transmitindo tal responsabilidade pecuniária ao advogado. Além de tal porcentagem ter sido livremente pactuada, entre duas pessoas capazes, tem-se o fato de que não há qualquer impedimento legal para o pagamento da quantia.

É importante ressaltar também que, ao ingressar no judiciário com uma ação previdenciária nos moldes da *quota litis*, o advogado assume os riscos do litígio processual. Ou seja, é possível que este preste serviço jurídico e não seja remunerado. Dessa forma, o contrato por êxito surge como uma maneira de resguardar e proteger o profissional do direito, na medida em que cria uma espécie de compensação pelas eventuais causas perdidas e pelo risco inerente à postulação de demanda judiciária. Trata-se aqui de valorização e conservação do trabalho do advogado.

Como se observa a partir do art. 38 do CEDA, não é permitido ao advogado o auferimento de vantagens pecuniárias superiores às do seu cliente. Dessa maneira, em um contexto de êxito na atividade processual, considerando o ganho de até 50% das parcelas atrasadas e o fato de que o autor passará a receber benefício previdenciário continuamente, ou seja, de trato sucessivo, com certeza não será o advogado mais beneficiado que o último.

A IMPORTÂNCIA DA CONSIDERAÇÃO DO TRATO SUCESSIVO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Nas causas em que há a possibilidade de concessão de benefícios de trato sucessivo, é fundamental que seja levada em consideração a expectativa de ganho pecuniário do autor ao longo do tempo, para que, a partir desse valor, seja verificada a legalidade da cobrança de até 50% dos atrasados a título de honorários advocatícios.

Tal entendimento se fundamenta na noção de os honorários advocatícios em causas previdenciárias se revelam de duas formas. A primeira delas é a partir do cálculo das parcelas vencidas, ou seja, daquelas que o autor deveria ter recebido desde a negativa do INSS até a data da sentença. O segundo cálculo deve ser feito em razão da expectativa de ganho do autor, ou seja, do quanto este receberá ao longo da vida, a partir da concessão do benefício depois de provocada a atividade jurisdicional. Por óbvio, é importante ressaltar que o autor obterá parcelas mensais, que serão incorporadas ao seu patrimônio. Acrescidas tais parcelas futuras, é possível mensurar o proveito econômico decorrente da ação proposta.

Ao somarem-se as parcelas vencidas e vincendas, e utilizando tal valor como base de cálculo para os honorários advocatícios, cria-se um contexto no

qual a cobrança de 50% dos vencimentos atrasados não ultrapassa tal porcentagem, conforme exemplo utilizado em parecer da OAB de Juiz de Fora.

“Em uma ação previdenciária, caso seja implantado um benefício equivalente a um salário mínimo em favor de um trabalhador de 60 (sessenta) anos, mas que tenha demorado (por ilegalidade do INSS), três anos até o trânsito em julgado da sentença, o Autor da ação terá direito a R\$880,00 (valor do salário mínimo) X 36 meses = R\$31.680,00 referentes às parcelas “atrasadas”, compreendidas entre a data da recusa do INSS e a Sentença;

Além dessa parcela, e considerando a expectativa de vida do brasileiro pelo (IBGE – 75 anos) o Contratante beneficiário ainda fará jus há 15 (quinze) anos de benefício, ou seja, R\$880,00 X 180 meses = R\$ 158.400,00.

Para efeito de cálculo do valor econômico da ação aqui exemplificada, e do seu proveito efetivo, deverão ser somadas as parcelas de R\$31.680,00 (atrasados) + R\$158.400,00 (relativos à parcelas vincendas), totalizando o montante de R\$190.080,00.

Tomando-se como base de cálculo o montante total do benefício auferido com a ação proposta, ainda que o advogado cobre até o limite de 50% (cinquenta por cento) das parcelas inicialmente pagas, a título de benefícios atrasados (R\$15.840,00) este valor é certamente inferior a 20% (vinte por cento) do proveito total (R\$190.080,00 x 20% = R\$38.016,00), calculado de acordo com as regras acima.”

A Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando provocada sobre as decisões de uma magistrada de fixar e limitar os honorários contratuais manifestou:

“O juiz federal não deve abdicar de sua imparcialidade. A ele não lhe cabe a defesa do patrimônio público; nem dele é o mister de fiscalizar os contratos de honorários advocatícios. Isso, contudo, não implica em que permaneça impassível diante do conhecimento de lesões aos cofres públicos; nem alheio aos arranhões de ética cometidos em detrimento de hipossuficientes destituídos de luzes jurídicas. À evidência, **permisa maxima venia**, afasta-se do posicionamento adequado aquele magistrado que impões generalizadamente um limite abaixo do máximo legal; honorários devem ser arbitrados caso a caso, contempladas as peculiaridades. De igual modo, não há que o magistrado ir fiscalizar os contratos, nem verificar se a parte fez ou não os pagamentos. Em se lhe chegando notícias de quaisquer irregularidades, deve ele acionar as entidades competentes (OAB, MPF). Em recente reunião do FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, a questão foi debatida, proposta o seguinte enunciado : “É vedado ao juiz interferir na relação cliente/advogado limitando a estipulação da verba honorária objeto do contrato de prestação de serviços. É possível a limitação de valores no pagamento da verba honorária quando a pactuação se revelar flagrantemente lesiva aos interesses do hipossuficiente, mediante contraditório. A discussão,



Instituto de Estudos Previdenciários
entretanto, restou adiada. No relacionamento com a nobre classe dos advogados, deve sempre estar presente a presunção de boa-fé dos que nela militam . Se o advogado encaminha pedido de reserva de determinado valor, tem-se que, até prova em contrário, trata-se do valor que lhe cabe; não se há de fazer quaisquer diligências junto à parte.”

Por fim, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região editou as seguintes orientações aos juízes federais:

“Feitas tais considerações, esta Corregedoria orienta os juízes federais que trabalham nos Juizados Especiais Federais nos seguintes sentidos: a) que não se fixem *a priori* critérios ou percentuais para arbitramento dos honorários consensuais; b) que sejam desconsideradas, porque leoninas, quaisquer cláusulas contratuais que fixem exageradamente honorários em desproporção ao proveito econômico a ser auferido pelo cliente; c) abstenham-se de por conta própria fiscalizarem as verbas advocatícias contratuais, apenas tomando providências nos casos em que houver reclamações das partes quanto a cobrança excessivas ou em que se evidenciar o desrespeito à ética, exercitado o contraditório e cientificada a Ordem dos Advogados do Brasil.”

REQUERIMENTO

Diante dos argumentos supra apontados,

Requer que este Conselho Nacional de Justiça edite uma recomendação aos magistrados no sentido de que os mesmos não interfiram na relação contratual entabulada entre o advogado e seu cliente; que se abstenham de fiscalizar o conteúdo do contrato firmado entre as partes e determine o destacamento dos honorários tais como firmados no termo acostado aos autos; que adotem providências no sentido de oficiar a OAB em caso de reclamações das partes quanto a cobranças excessivas ou quando se evidenciar o desrespeito à ética, exercitado o contraditório.

Roberto de Carvalho Santos
OAB/MG 92.298

Presidente do IEPREV

